

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA A & G SERVICOS MEDICOS LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4692/2023 - SAAE, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR TREINAMENTOS CONTINUADOS SOBRE NR10 CURSO COMPLEMENTAR - SEP RECICLAGEM (SEGURANÇA NO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA E EM SUAS PROXIMIDADES), NR05 - CIPA (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES), NR33 - ESPAÇO CONFINADO FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE SUPERVISORES DE ENTRADA, TRABALHADORES E VIGIAS, NR35 TRABALHO EM ALTURA RECICLAGEM E FORMAÇÃO E PRIMEIROS SOCORROS, OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA-RECICLAGEM E OPERADOR DE PTA-PLATAFORMA DE TRABALHO AÉREO.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

A **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.**, resumidamente, em sua peça de impugnação **alega** a necessidade de correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica, a exigência de comprovação de registro da empresa licitante no Conselho Regional ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA, bem como seja exigido inscrição da empresa no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente. Ao final, **REQUER:** alteração do edital e sua republicação.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

De início se faz necessário destacar que o presente certame foi publicado entre os dias 19/12/2023 e 20/12/2023, sendo regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/1993, conforme constou estabelecido no item 1.2 do edital impugnado, como se observa:

1.2. A presente licitação é do tipo “**menor preço**” processar-se-á de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e



subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Decreto Municipal nº 14.575 de 05/09/2005, Decreto Municipal nº 14.576 de 05/09/2005, Lei Municipal nº 9.449 de 22/12/2010, Decreto Municipal nº 19.533 de 29/09/2011, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147 de 07/08/, bem como das condições estabelecidas neste edital e nos anexos integrantes.

Para subsidiar decisão desta Pregoeira, foi consultada a área requisitante do objeto, a qual se manifestou por meio da Chefe do Setor de Segurança, Saúde ocupacional e Treinamentos, documento colacionado às fls. 227 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos:

Legalmente habilitado: NR 10.8.2 É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

Para isso a licitante deverá apresentar tal exigência conforme Termo de Referência (pag. 158).

A inscrição da empresa no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Não há obrigatoriedade da empresa ter a inscrição no CNES e sim, demonstrar que a licitante ministrou treinamento sendo que o profissional que ministrará os treinamentos poderá ser profissional da área de enfermagem que possua COREN, (enfermeiros, técnicos ou auxiliares), caso a empresa queira optar por outro profissional, como médico, não haverá restrições, pois o registro mínimo exigido será o COREN.

Diante do acima exposto, está claro que o estabelecido na Lei nº 8.666/93, quanto as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 111/2023, são possíveis e necessárias tendo em vista as necessidades da Autarquia, visando inclusive a ampliar a participação de licitante interessadas.

Logo, é certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

**As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado. [não sublinhado no original].**

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:



“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Portanto, com nos argumentos expostos acima, julgo **IMPROCEDENTE** à impugnação apresentada pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.**, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade a Lei nº 8.666/93, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 25 de abril de 2024.

**ROSELI DE SOUZA DOMINGUES**  
Agente de Contratação/Pregoeira